



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003735/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.722 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente SUZANA FERNANDES SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR POBRE. IMPOSSIBILIDADE.

Para se beneficiar da dedução da base de cálculo do imposto de renda relativa a dependente declarado como menor pobre, até 21(vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque, o contribuinte deve comprovar que detém a guarda judicial relativo ao menor. Mantém-se o lançamento relativo à glosa do dependente quando não restar realizada tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida com dependente, de despesa com instrução e de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 10, por falta de comprovação da relação de dependência e de previsão legal.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que, em relação à guarda dos menores que declarou como dependentes, estaria providenciando adoção provisória, já que estes dependem dela financeiramente; apresenta recibos médicos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois, ao analisar a documentação apresentada, assim concluiu:

1 – devem ser restabelecidas parcialmente as deduções pleiteadas no valor de R\$ 1.200,00, a título de despesas médicas, conforme documentos comprobatórios apresentados;

2 – No que diz respeito à glosa com dependentes, o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque, somente pode ser considerado dependente se o contribuinte detiver a guarda judicial do mesmo, o que não ocorre na espécie.

É o relatório.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 13/5/2010 (e-fls. 46) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 18/5/2010 (e-fls. 47), no qual, em síntese, solicita seja considerado o documento relativo a guarda dos menores Kaio Soares Souza da Costa, Karine Soares Souza da Costa e Kaike Soares Souza da Costa, que ainda não havia sido expedido quando solicitado pela fiscalização, relativo à guarda dos menores.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não forma alegadas questões preliminares.

Mérito

Inicialmente, cabe frisar que a contribuinte não se insurge quanto à manutenção da glosa de parte das despesas médicas, no valor remanescente de R\$ 8.600,00, nem das despesas com educação, no valor de R\$ 1.800,00, de forma que o lançamento se tornou definitivo em relação a essas matérias com a decisão recorrida.

Dessa forma, a contribuinte se insurge exclusivamente quanto à glosa da dedução com dependentes. Conforme notificação de lançamento (e-fls. 6), foi glosado a este título o valor de R\$ 4.212,00, relativo à dedução indevida dos dependentes Karine Soares Souza da Costa, Paola da Silva Brum e Kacio Soares Sousa da Costa, informados na DAA como dependentes no código 41 - Menor pobre, até 21(vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial (e-fls. 20).

Em grau de recurso a contribuinte junta o documento de e-fls. 51, no qual é atestado que a contribuinte foi nomeada guardiã provisória dos menores Kaio Soares Souza da Costa, Karine Soares Souza da Costa e Kaike Soares Souza da Costa. Desses, somente Karine Soares Souza da Costa havia sido informada como dependente na DAA do ano-calendário de 2005, de forma que permanece a glosa de Paola da Silva Brum e Kacio Soares Sousa da Costa.

Em relação a Karine Soares Souza da Costa, a data da nomeação da contribuinte como guardiã da menor é 02/12/2009; porém, o que se discute nos autos é o ajuste anual do ano

de 2005, motivo pelo qual o documento apresentado não faz prova do que a contribuinte pretende, devendo o lançamento ser mantido hígido, por falta de comprovação.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva